

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO Nº  
80.12101.3.16

RECORRENTE: JB ALVES DA SILVA ADESIVOS ME  
Rua Zezito Costa Rego, 352 – aptº 101 – bairro da  
Várzea - Recife/PE.

Inscrição municipal nº 421.304-1

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª  
INSTÂNCIA – JULGADORA ALCIONE MARIA  
ARAÚJO DONIDA

RELATORA: **JULGADORA:** MARIA EDUARDA ALENCAR  
CÂMARA SIMÕES

**ACÓRDÃO Nº 137/2017**

- EMENTA:
- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
  - 2- Tendo em vista que o contribuinte comprovou neste caso concreto que não se encontrava inadimplente, há de ser reconhecida como devida a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, conforme procedeu a fiscalização.
  - 3- Decisão de primeira instância administrativa reformada.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

C.A.F. Em 06 de setembro de 2017.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – RELATORA

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF  
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA A EXCLUSÃO  
DO SIMPLES NACIONAL Nº  
80.12101.3.16  
RECORRENTE: JB ALVES DA SILVA ADESIVOS ME  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –  
JULGADORA – ALCIONE MARIA  
ARAÚJO DONIDA  
RELATORA: JULGADORA: MARIA EDUARDA  
ALENCAR CÂMARA SIMÕES

### **RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação contra ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL realizado por meio de ato administrativo deste município.

O pedido foi indeferido em primeira instância administrativa sob o fundamento de que o contribuinte não regularizou tempestivamente os débitos existentes, razão pela qual teria procedido corretamente a administração quando realizou a referida exclusão.

Insatisfeito com o conteúdo desta decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário através do qual esclareceu que o pagamento do débito havia sido realizado, contudo, com a indicação incorreta do CNPJ. Sendo assim, havia dado entrada em requerimento de apropriação do pagamento realizado, para que este fosse vinculado ao CNPJ correto (Proc. 15.66546.5.16), pleito este que fora deferido pela Municipalidade.

Os autos, então, foram encaminhados à autoridade competente para fins de contrarrazões, oportunidade em que o auditor informou ter constatado no sistema da Prefeitura que o contribuinte havia conseguido recente inclusão no SIMPLES. Opinou, portanto, pelo arquivamento do processo, face à perda do seu objeto.

É o breve relatório.

C.A.F. Em 29 de agosto de 2017.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES**  
**RELATORA**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF  
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA A EXCLUSÃO DO  
SIMPLES NACIONAL Nº  
80.12101.3.16  
RECORRENTE: JB ALVES DA SILVA ADESIVOS ME  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
– 1ª INSTÂNCIA – JULGADORA –  
ALCIONE MARIA ARAÚJO DONIDA  
RELATORA: JULGADORA: MARIA EDUARDA  
ALENCAR CÂMARA SIMÕES

### **VOTO DA RELATORA**

Ao analisar o caso, entendo que assiste razão à Recorrente.

Consoante acima relatado, o contribuinte apresentou recurso voluntário através da qual logrou demonstrar que a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL havia se dado indevidamente, visto que falha atinente à identificação do CNPJ correto quando da realização do pagamento do CIM fora devidamente sanada através do processo de apropriação apresentado pelo contribuinte.

Sendo assim, a própria Prefeitura, reconhecendo o equívoco quanto à exclusão realizada, procedeu à reinclusão do Reclamante no sistema desta Prefeitura.

Por oportuno, entendo pertinente registrar que, ainda que a reinclusão do contribuinte tenha sido realizada antes mesmo da presente decisão, tal fato não leva ao arquivamento da presente demanda por perda do objeto, como sugeriu o ATM na cota apresentada nestes autos. Isso porque, verifica-se que a referida reinclusão decorreu, em verdade, do reconhecimento realizado pela própria administração acerca da procedência da reclamação apresentada, a qual deve ser confirmada nesta oportunidade.

Voto, portanto, no sentido de seja dado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, para fins reformar a decisão recorrida, registrando em definitivo o direito do Reclamante à reinclusão no SIMPLES NACIONAL, em razão da comprovação da inexistência de inadimplência no caso concreto aqui analisado.

É como voto.

C.A.F., em, 06 de setembro de 2017.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES**  
**RELATORA**